



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.512 - RN (2015/0129331-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MEMÓRIA DE ARAÚJO - CE014407
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) -
RN000517A
DAVID VERAS BEZERRA - CE019347
JULIANO LIRA GUIMARÃES - RN007968

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Nos casos de ação de regresso acidentária, em razão do princípio da isonomia, deve-se aplicar o mesmo prazo previsto para a Fazenda Pública quanto à prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, contado a partir da concessão benefício previdenciário. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.512 - RN (2015/0129331-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MEMÓRIA DE ARAÚJO - CE014407
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) -
RN000517A
DAVID VERAS BEZERRA - CE019347
JULIANO LIRA GUIMARÃES - RN007968

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS RELATIVOS À ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

1. Apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, condenando a Empresa demandada a ressarcir os valores despendidos pelo pagamento de benefício decorrente de auxílio-acidente.
2. O ressarcimento de valores despendidos pela autarquia previdenciária, a título de pagamento de benefícios em razão de atos praticados pela empresa no tocante aos seus empregados, é cabível quando demonstrada a culpa do empregador na causa do infortúnio.
3. Inexistindo lei que especifique o prazo prescricional para a hipótese, deve ser adotado o mesmo lapso estabelecido para a cobrança de dívidas da União, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o qual estabelece que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito e ação contra a Fazenda Nacional Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos contados as data do ato ou fato do qual se originarem".
4. Fato gerador se deu no momento em que o benefício fora concedido (12/06/2003 – extrato MPAS, NB 1290151684). Ação ajuizada em 29-04-2013 (período bem posterior ao término do prazo prescricional).
5. Apelação da empresa provida, para reconhecer a prescrição do direito postulado pelo INSS, extinguindo o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Apelação do INSS prejudicada.

Os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foram rejeitados, e acolheram-se os aclaratórios manejados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particular (e-STJ, fls. 2.078/2.079).

O recorrente aponta violação do art. 535, II, do CPC/1973. Alega omissão a respeito da tese de imprescritibilidade nas prestações de trato sucessivo.

Refere contrariedade ao art. 3º do Decreto n. 20.910/1932. Aduz que o termo inicial da prescrição é a data do pagamento do benefício, que se renova mês a mês, porquanto configurada prestação de trato sucessivo.

Argumenta que (e-STJ, fl. 2.095):

[...] se, nas prestações de trato sucessivo, o INSS pode ser acionado em qualquer época, respondendo pelos últimos cinco anos, não seria razoável aceitar que não pudesse a Previdência contar também com as mesmas condições no sentido da reparação do fundo previdenciário.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 2.106/2.130.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.512 - RN (2015/0129331-6) VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso merece prosperar em parte.

Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Na origem, foi proposta ação regressiva pela autarquia previdenciária em 29/4/2013 com o objetivo de ressarcir-se dos valores despendidos a título de auxílio-acidente em decorrência de acidente de trabalho.

O Tribunal local entendeu que o prazo prescricional, por força do disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e da falta de lei específica, deve ser de 5 anos contados do momento em que o benefício foi concedido (12/6/2003).

Essa solução está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, nos casos de ação de regresso acidentária, em razão do princípio da isonomia, se deve aplicar o mesmo prazo previsto para a Fazenda Pública quanto à prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

O lapso quinquenal, portanto, deve ser contado a partir da concessão benefício previdenciário.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. LAPSO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

1. É de cinco anos o prazo para o INSS ajuizar ação contra o empregador tendo por objetivo o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício acidentário. O termo inicial da prescrição da pretensão, por sua vez, conta-se a partir da concessão do benefício. Precedentes: REsp 1.457.646/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/10/2014; AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/5/2014.

2. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp 1.435.641/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 3/2/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014.

3. "A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador" (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014).

4. O Tribunal *a quo* consignou que o acidente de trabalho ocorreu em 14.12.2001 e o INSS concedeu benefício de pensão por morte à dependente do segurado acidentado, o que vem sendo pago desde 1º.1.2002. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 2.6.2010 (fl. 524, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição.

5. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 6/4/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie.

2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

3. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes.

4. O Tribunal *a quo* consignou que o INSS concedeu o benefício acidentário ao segurado desde 13/2/2001 e que a propositura da ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regresso ocorreu em 14/7/2009. Assim, está caracterizada a prescrição.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.668.967/ES, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DEMANDA RESSARCITÓRIA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR DO SEGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 103 E 104 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Nas demandas ajuizadas pelo INSS contra o empregador do segurado falecido em acidente laboral, visando ao ressarcimento dos danos decorrentes do pagamento do benefício previdenciário, o termo *a quo* da prescrição da pretensão é a data da concessão do referido benefício.

2. Em razão do princípio da isonomia, é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional da ação de regresso acidentária movida pelo INSS em face de particular.

3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador.

4. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0129331-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.535.512 / RN

Números Origem: 08000247320134058403 8000247320134058403

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MEMÓRIA DE ARAÚJO - CE014407
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RN000517A
DAVID VERAS BEZERRA - CE019347
JULIANO LIRA GUIMARÃES - RN007968

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.